
LEI Nº 670/2012

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2013

ADMINISTRAÇÃO
RAIMUNDO ESTEVAM NETO

LEI Nº670/2012, de 29 de JUNHO de 2012

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de PEREIRO-CE, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de PEREIRO aprovou e eu, RAIMUNDO ESTEVAM NETO, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de PEREIRO-CE, para o exercício de 2013, em cumprimento ao disposto no art.165, § 2º, da Constituição, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I- as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II- as diretrizes e estrutura organizacional para elaboração da Lei do Orçamento Anual;
- III- as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- IV- as diretrizes para execução e limitação dos orçamentos do Município;
- V- as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI- as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII- as disposições gerais.

CAPITULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRACAO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2013 estão especificadas no anexo I que integra a presente Lei, em conformidade com as diretrizes gerais do Plano Plurianual (PPA), para o quadriênio 2010 a 2013, instituído pela Lei n.º 1049, de 09 de novembro de 2009.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 3º - A elaboração e aprovação do Projeto da Lei do Orçamento Anual – LOA, exercício de 2013, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 4º da LC 101/2000.

§ 1º - A elaboração e a execução da LOA 2013 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

§ 2º - As prioridades e as metas especificadas no Anexo I terão procedência na alocação de recursos no orçamento do exercício de 2013, não se constituindo em limite a programação das despesas.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA A ELABORAÇÃO

DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 4º - A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2013 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º - O Poder executivo divulgará pela Internet:

- a) estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b) Lei Orçamentária de 2013 e seus anexos;
- c) créditos adicionais e seus anexos;
- d) execução orçamentária e financeira;

§ 2º - O Poder Legislativo deverá realizar audiências públicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária de 2013, que contarão com a participação de entidades dos movimentos sociais, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º - As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do panorama econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 4º - As estimativas das despesas obrigatórias de que trata os anexos desta Lei deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e o nível de endividamento do município.

Art. 5º - A coleta de dados das propostas orçamentárias dos Órgãos, Entidades e Fundos do Poder Executivo, o seu processamento e a sua consolidação no Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2013, bem como suas alterações e as modificações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos por meio de sistema integrado de gestão administrativa, vinculado a Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único - Os relatórios que consolidam a Proposta Orçamentária dos Órgãos, Entidades e Fundos do Poder Executivo deverão ser encaminhados e protocolados na Secretaria Municipal de Finanças, devidamente validados por seu titular, até 01 de setembro de 2012.

Art. 6º - A Lei do Orçamento Anual abrangerá os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos órgãos do Poder Executivo, seus fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 7º - A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo para ajuste e consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual até o dia 31 de agosto de 2012, observados os limites fixados no Art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 8º - A Lei do Orçamento Anual conterá reserva de contingência em montante equivalente até o limite de 04 (quatro) por cento da receita corrente líquida - RCL, apurada no RREO do 3º bimestre de 2010, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos, eventos fiscais imprevistos, conforme inciso III, do art. 5º da LC nº 101, de 2000, e ainda, contrapartidas para convênios firmados e não previstos na proposta inicial.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, considera-se passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos a deficiência de saldos orçamentários para o pagamento de despesas vinculadas a pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, amortização da dívida contratada, precatórios judiciais, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar referidas dotações, utilizando como fonte de recurso a anulação de saldos orçamentários da Reserva de Contingência.

Art. 9º - Para cumprimento das metas estabelecidas, sempre que necessário, em razão dos efeitos da economia nacional ou catástrofes de abrangência limitada ou decorrentes de mudança de legislação, o Poder Executivo adaptará as receitas e as despesas da LOA 2013 da seguinte forma:

§ 3º – É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não prestem contas da última subvenção recebida no prazo fixado no convênio.

Seção II

Da Estrutura e Organização Dos Orçamentos

Art. 13 – O Projeto da LOA 2013 que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituída de:

I – texto da Lei;

II – quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4320, de 1964, conforme Anexo desta Lei;

III – anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota parte de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira ou primária, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4320, de 1964;

b) despesas discriminadas na forma prevista no art. 5º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

Parágrafo Único - Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

Art. 14 – Os orçamentos - fiscal e da seguridade social - discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

Despesas Correntes

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes

Despesas de Capital

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida

Art. 15 – A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e unidade orçamentária e a despesa, por função, sub-função, programa de governo, ação, fonte de recursos e esfera orçamentária.

§ 1º – Os programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

§ 2º – As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

§ 3º – As ações orçamentárias citadas no parágrafo anterior, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como:

- I – atividades de pessoal e encargos sociais;
- II – atividades de manutenção administrativa;
- III – outras atividades de caráter obrigatório;
- IV – atividades finalísticas;
- V – projetos.

Art. 16 – As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão de serviços públicos constarão da Lei Orçamentária Anual com código próprio que as identifique.

Art. 17 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para o projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 18 – A Lei do Orçamento Anual incluirá ainda, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I – Dívida Fundada;
- II – das receitas e das despesas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º da Lei Federal nº. 4320 de 1964;
- III – da despesa por funções;
- IV – da aplicação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- V – da aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde;
- VI – da despesa, por fonte de recursos, para cada órgão, entidade e fundo;
- VII – da consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais, por ordem numérica;
- VIII – da despesa por programa;
- IX – dos projetos e atividades finalísticas consolidados;
- X – da compatibilidade das metas da programação dos orçamentos programadas nos orçamentos com os objetivos e as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, de acordo com o inciso I, art. 5º da Lei Complementar Federal no 101, de 2000.

Seção III

Das Diretrizes Específicas para a Elaboração do Orçamento da Seguridade Social

Art. 19 – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;

II – das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

IV – do orçamento fiscal.

Parágrafo Único – A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 20 – No Exercício de 2013 serão aplicados, em ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalentes aos autorizados em 2012, se mantidos os mesmos níveis mínimos de repasses de recursos federais e estaduais.

Art. 21 – O Orçamento da Seguridade Social discriminará:

I – as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas no Município;

II – as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de benefício;

III – as estimativas relativas às contribuições para a seguridade social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários.

Art. 22 – Ficam os órgãos do Poder Executivo, seus Fundos, Autarquias e Fundações, autorizados a efetivar convênios e similares, no âmbito da sua administração, disponibilizando a necessária contrapartida para o alcance dos objetivos estipulados.

Parágrafo Único – A contrapartida de que trata o caput poderá ser reduzida, mediante justificativa do órgão responsável, à execução das respectivas ações, que deverá constar do respectivo processo de concessão da transferência.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23 – Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em abril de 2012, projetada para o exercício de 2013, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos parágrafos deste artigo, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

§ 1º - para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo da Lei Orçamentária de 2013, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º - os acréscimos a que se refere o caput só poderão ser autorizados por Lei que prevê aumento de despesa, com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente.

§ 3º - fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 24 – O relatório bimestral de execução orçamentária de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

- I – pessoal da administração direta;
- II – despesas com cargos em comissão.
- III – Contratação temporária de excepcional interesse público.

Art. 25 – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

- I – sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
- II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;
- III – não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 26 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2013, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 27 – Entende-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho 1993, atualizados.

Art. 28 – A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada, seguindo o cronograma de desembolso, estipulado pelo Controle Orçamentário, salvo àquelas previamente autorizadas pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 29 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 30 – As unidades, através de seus ordenadores, serão responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais autorizados, processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados pelo órgão gestor do orçamento municipal, para cada categoria de programação econômica, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

Art. 31 – A classificação e contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias - empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências.

Art. 32 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2013 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Seção II

Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 33 – Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e calculada de forma proporcional à participação do Poder em cada um dos citados conjuntos, excluídas as relativas às:

- I – despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município integrante desta Lei;
- II – despesas ressalvadas, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, integrantes desta Lei;
- III – dotações constantes da Lei Orçamentária de 2013 referentes a doações e convênios;

Art. 34 – Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 35 – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito.

Art. 36 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

- I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 37 – Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Art. 38 – As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 39 – As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias.

Parágrafo Único – Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 40 – A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria de Finanças, até 01 de julho de 2012, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2013, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas, especificando:

- a) número do processo;
- b) número do precatório;
- c) data da expedição do precatório;
- d) nome do beneficiário;
- e) valor do precatório a ser pago.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 41 – O Projeto de Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º – Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 42 – São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 42 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 43 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal, bem como modificações da legislação tributária nacional ou estadual.

§ 1º – Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º – Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção à lei orçamentária anual.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 – A execução da Lei Orçamentária de 2013 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º – É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º – A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 45 – O recebimento de recursos relativos às receitas realizadas pela administração indireta, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverá ser informado a Secretaria de Finanças, obrigatoriamente, até 7 (sete) dias após o recebimento, para efeito de consolidação.

§1º – A Secretaria de Finanças poderá instituir guia com código de barras para recolhimento das receitas próprias.

§ 2º – A Secretaria de Finanças poderá autorizar a classificação diretamente nos respectivos órgãos e entidades, nos seguintes casos:

I – produto da arrecadação das receitas que tenham origem no esforço próprio de órgãos e entidades da Administração Pública, nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do patrimônio próprio;

II – produto da aplicação financeira das receitas mencionadas no inciso I deste parágrafo.

Art. 46 – A movimentação financeira dos órgãos da administração direta, autarquias e fundos, serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras que atuam como mandatários da União na execução e fiscalização dos seus respectivos acordos, convênios, ajustes ou instrumento congêneres.

Art. 47 – As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º – O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.

§ 2º – No caso de contratação de terceiros pelo conveniente ou beneficiário, as informações previstas no parágrafo anterior conterão, no mínimo, o nome e CPF ou CNPJ do fornecedor e valores pagos.

Art. 48 – A prestação de contas anual do Prefeito atenderá as disposições emanadas na Lei 4.320/1964, bem como nas Instruções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Parágrafo Único – Da prestação de contas anual constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 49. Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo por ato próprio deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. – As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. – A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 50 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2013 será encaminhado à Câmara Municipal, até 01 de outubro de 2012, devendo o Legislativo discuti-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção até 30 dias após o recebimento deste.

§ 1º – Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado no prazo especificado no artigo 53, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, e permanecerá em sessão até que seja votado.

§ 2º – Caso o projeto a que se refere o caput do artigo não seja votado até 31 de dezembro de 2012, a programação da Lei orçamentária anual proposta poderá ser executada a partir de 01 de janeiro de 2013, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação em cada mês, até que o projeto seja votado pela Câmara.

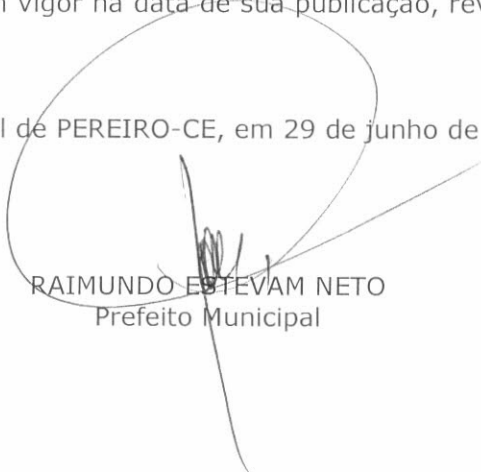
Art. 51 O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ser realizado:

- I - Casos se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
- II - Se houver expressa autorização em Lei específica, detalhando o seu objeto;
- III - Sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 52. Passarão a fazer parte do anexo de programas e ações da Lei Municipal 1049, de 09 de novembro de 2009, as metas e prioridades ora criadas por esta Lei.

Art. 53 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de PEREIRO-CE, em 29 de junho de 2012.



RAIMUNDO ESTEVAM NETO
Prefeito Municipal

ANEXO I

METAS E PRIORIDADES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2013 - METAS E PRIORIDADES

SEQUENCIAL	Programas	Prioridades e Metas
001	Ação Legislativa	Realizar as sessões necessárias e fiscalizar a ação governamental, além de promover eventos necessários à manutenção do Poder Legislativo.
002	Planejamento Governamental – Administração Geral	Formalização e acompanhamento dos convênios. Formalizar os planos de ação governamental e o orçamento anual. Implantar sistema informatizado nas diversas unidades administrativas. Promover a capacitação profissional dos servidores municipais. Desenvolver indicadores de custo e de avaliação de resultados dos programas.
003	Gestão Político Administrativa	Manter as atividades das secretarias municipais e das assessorias. Aquisição de equipamentos e material permanente e de consumo para a manutenção das secretarias municipais e órgãos correlatos.
004	Suporte Administrativo	Aquisição de equipamentos e mobiliários para a Administração pública municipal. Adequação de Almoxxarifados públicos, para armazenamento de produtos devidamente informatizado.
005	Organização e modernidade Administrativa	Modernização dos Departamentos do Executivo e Legislativo objetivando eficácia dos programas de trabalho.
006	Gestão Financeira	Manter as unidades de administração fazendária, e promover ações necessárias a orientar a captação de recursos, além de controlar e efetuar o recolhimento das dívidas ativas municipais.
007	Operação de Controle Interno	Manter as unidades de contabilidade, setor de pessoal, almoxxarifado e patrimônio, doações assistenciais, controle de veículos, e outras ações municipais totalmente integrados na transparência do Controle Interno, na forma disposta na Constituição Federal.

008	Controle de custos e avaliação de resultados	Aprimorar o sistema de custos nos departamentos dando ênfase às obras realizadas
009	Fiscalização e Controle de uso do Solo	Fiscalizar e aplicar a Legislação Vigente.
010	Treinamento de Pessoal	Formação e treinamento de pessoal para melhor atender a comunidade e criação de cursos profissionalizantes o que certamente dará à comunidade novas oportunidades de mercado de trabalho.
011	Integração Social do Idoso	Promover cursos de qualificação para a terceira idade.
012	Integração Social do Deficiente Físico	Manter as atividades de Projetos específicos. Criar Projetos para o deficiente.
013	Atividades do Conselho Tutelar	Disponibilizar recursos humanos e financeiros para as despesas do Conselho.
014	Contribuição Patronal da Previdência Social.	Disponibilizar recursos financeiros para pagamento das contribuições sociais.
015	Contribuição patronal regime estatutário	Atender a legislação vigente no que tange ao funcionário estatutário.
016	Atendimento Integral à Saúde	Manter as unidades básicas de saúde, dando atendimento à clientela necessitada de tratamento na Saúde, PSF – Programa da Saúde da Família, Campanhas de Vacinação, Oftalmo, Prevenção de Câncer no Colo Uterino e Programa da saúde da mulher. Construção de Posto de Saúde nas Zonas Rural e Urbana do Município. Manutenção, melhoria, ampliação e aquisição de equipamentos públicos como Postos de Saúde da Família, Centros municipais de saúde especializada, dentre outros equipamentos públicos vinculados a saúde Construção, equipamentos, manutenção e contratação de pessoal para Laboratório de Análises Clínicas Municipal. Realização de ações, campanhas e controle para erradicação de epidemias. Reformar e ampliar as instalações das

		unidades de saúde. Criação de farmácia específica de medicamentos genéricos. Plano de Saneamento Básico, formado a partir de políticas municipais de investimento na construção de kits sanitários, sistemas de esgotamento sanitário, sistemas de abastecimentos d' água, dentre outros. Plano imunobiológico (vacinas e soros).
017	Atendimento Odontológico	Atendimento preventivo ao cidadão com projetos voltados à saúde bucal. Aquisição de equipamentos e manutenção de Centro Odontológico.
018	Programas de controle de epidemiologias	Combate a epidemias, combate a dengue e doenças transmissíveis.
019	Combate à desnutrição Infantil	Humanização do parto e atendimento à mãe e acompanhamento da criança para não ficar desnutrida.
020	Merenda Escolar	Fornecimento de merenda escolar aos alunos do ensino infantil e fundamental, através de programas federais como o PNAE, PNAC e PNAPE. Aquisição de equipamentos de copa e cozinha.
021	PROGRAMA DO FUNDEB	Construção reforma e Manutenção de escolas e creches para uma melhor atenção ao estudante. Adquirir equipamentos e material permanente de uso escolar. Realizar cursos de qualificação para professores da rede municipal. Valorização de profissionais do magistério da educação básica. Manutenção da Educação básica municipal.
022	Assistência Integral à Criança de 0 a 6 anos	Manutenção de creches e pré-escolas. Adquirir veículos e material permanente de uso escolar. Construção, reformas e ampliação de creches na zona urbana e rural da cidade.
023	Alfabetização de Adultos	Preparar o adulto para competitividade na demanda do trabalho. Criação de cursos profissionalizantes.
024	Promoção de eventos culturais	Promoção de eventos culturais, esportivos e lazer.

		Manutenção de atividades culturais, grupos de danças, corais e feiras de artesanato. Construção, ampliação e reformas de centros culturais, desportivos e lazer. Aquisição de equipamentos necessários ao bom atendimento nas áreas culturais, desportivas e de lazer
025	Atividades de Inclusão Digital	Aquisição de equipamentos de informática e implantação de acesso à <i>Internet</i> para melhor atender a clientela estudantil e a comunidade.
026	Obras e equipamentos urbanos	Dotar o departamento técnico de obras de equipamentos básicos para o desenvolvimento da cidade e realização de obras voltadas aos projetos sociais. Infra-estrutura urbana voltada às atividades turísticas da cidade. Construção de praças nas áreas da zona urbana e rural do município. Obras de terraplanagem, arborização e ajardinamento nas áreas verdes situadas na Zona Urbana e Rural do Município. Colocação de placas indicativas de sinalização de trânsito nas Ruas.. Iluminação Pública nas ruas, praças, áreas verdes e Avenidas, assim como nas estradas que necessitem este melhoramento . Calçamento em pedra tosca e paralelepípedo em diversas regiões da sede e zona rural deste Município. Pavimentação em emulsão asfáltica de diversos logradouros públicos.
027	Serviço de utilidade pública	Promover os serviços essenciais voltados ao bem estar do cidadão, destinando o lixo domiciliar em aterro sanitário, limpeza da cidade e recolhimento de entulhos. Aquisição e Instalação de Equipamentos para incineração do Lixo Hospitalar. Construção, ampliação e reforma de aterros sanitários e aterros controlados. Manutenção e ampliação dos sistemas de esgoto municipal.
028	Políticas habitacionais a população carente	Aquisição de áreas para construção de casas populares inclusive através de

		convênios com o Estado, protegendo a Família de Baixa Renda.
029	Captação, Tratamento e Distribuição de Água e Esgoto	Perfuração de poços profundos (poços artesianos). Construção de depósitos e caixas elevatórias de água. Implantação e ampliação de rede de distribuição de água. Construção, ampliação e reforma de açudes, barragens e obras assemelhadas.
030	Coleta e Disposição do Lixo Domiciliar	Realizar a coleta de lixo em 100% da zona urbana. Realizar, quando possível, coleta de lixo na zona rural. Implantar Coleta Seletiva de Lixo. Adquirir equipamentos para a coleta de lixo domiciliar. Aquisição e Instalação de equipamentos para incineração de Lixo Hospitalar. Manutenção da coleta, tratamento e disposição final do lixo Hospitalar com empresa especializada.
031	Preservação e controle ambiental	Manutenção da Coordenadoria Municipal de Meio ambiente. Realizar estudos Hídricos, construção de açudes e represas para armazenamento de água.
032	Assistência técnica agrícola	Atender o pequeno agricultor e incentivá-lo à educação e aprimoramento contínuo, participando de palestras e cursos, dando apoio técnico aos participantes. Manutenção do programa municipal de distribuição de sementes e mudas, bem como reativar o programa Hora de Trator.
033	Desenvolvimento Industrial	Aquisição de área para implantação de Distrito Industrial, o que incentivará e fomentará a instalação de empresas em PEREIRO não poluentes.
034	Construção, Melhoria e Conservação de Estradas	Manter em estado de conservação 100% (cem por cento) das estradas vicinais. Adquirir equipamentos para manutenção e conservação das estradas vicinais. Manutenção, terraplanagem, obras de

		galeria e pavimentação das estradas Vicinais. Construção, ampliação e recuperação de pontes, bueiros e passagens molhadas.
035	Infra-estrutura esportiva	Manutenção e incremento das atividades esportivas.
036	Atividades recreativas	Construção de centros esportivos e de lazer nos bairros da zona urbana e na Zona Rural do Município. Construção de centros comunitários nos bairros da zona urbana e rural do Município Promoção de eventos Esportivos e de Lazer. Incentivo a criação de ligas esportivas amadoras. Incentivo à prática do desporto feminino. Preservar o desporto, a recreação e o lazer municipal promovendo, patrocinando, assessorando e difundindo as formas de modalidades desportivas.
037	Amortização de Operações de Crédito	Disponibilizar recursos financeiros para pagamento de dívida junto ao INSS e a CEF – FGTS
040	Apoio às Instituições Assistenciais e Filantrópicas	Disponibilizar recursos financeiros para a concessão de subvenções sociais às entidades assistenciais e filantrópicas, que vier a regularizar e construir no período.
042	Planejamento e gestão das cadeias produtivas locais	Desenvolver, apoiar, fomentar, planejar e acompanhar projetos municipais relacionados as CADEIAS PRODUTIVAS de bovinocultura, ovinocaprinocultura, apicultura, cajucultura e outras.
043	Consórcios Municipais	Participação na formação de Consórcios Municipais, a fim de atender as necessidades comuns aos municípios consorciados.
044	Programa de Valorização das Ações Voltadas à Assistência Social	Manutenção das atividades dos programas sociais: PAIF, CRAS, PETI, PROJOVEM, ASEF, PBF, dentre outros. Ampliação do quadro técnico multifuncional na Assistência social. Implementar o sistema de monitoramento da Assistência Social.
045	Estruturação Física de um Centro de Conselhos Municipais	Estruturação física, aquisição de equipamentos e capacitação voltados à valorização dos Conselhos Municipais.

ANEXO DE RISCOS **FISCAIS**

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Riscos Fiscais são a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente, as contas públicas.

Os riscos fiscais são classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos:

- a) Arrecadação de tributos realizada a menor que a prevista no Orçamento – A frustração na arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à elaboração da peça orçamentária, e a restituição de determinado tributo não previsto constituem exemplos de riscos orçamentários relevantes.
- b) Restituição de tributos realizada a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária.
- c) Nível de atividade econômica, taxa de inflação e taxa de câmbio – São variáveis que, também, podem influenciar o montante de recursos arrecadados (sempre que houver discrepância entre as projeções dessas variáveis quando da elaboração do orçamento, os valores observados durante a execução orçamentária e os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados).
- d) Ocorrência de epidemias, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que demandem do Estado, ações emergenciais.

Os riscos orçamentários, decorrentes da gestão da dívida, referem-se a possíveis ocorrências externas à administração que, quando efetivadas, resultarão em aumento do serviço da dívida pública no ano de referência.

Esses riscos são verificados, principalmente, a partir de dois tipos de eventos. Um deles é relacionado com a gestão da dívida, ou seja, decorre de fatos como a variação das taxas de juros e de câmbio em títulos vincendos. O outro tipo são os passivos contingentes que representam dívidas, cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como resultados dos julgamentos de processos judiciais.

Por se tratarem de passivos alocados no orçamento, os precatórios não se enquadram no conceito de Risco Fiscal, conforme estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal:

"É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente".

O processo de ajuste fiscal implementado no país nos últimos anos foi fundamental para um crescimento econômico aliado à estabilidade de preços. Mudanças de caráter institucional acompanharam o esforço de ajuste fiscal com o objetivo de manter a solvência do setor público em longo prazo, por meio de adoção de medidas de estabilização do endividamento público, como também o de permitir maior transparência na gestão fiscal.

Embora os resultados do ajuste fiscal tenham sido momentaneamente felizes, não há como desconsiderar riscos advindos de futuras decisões de natureza fiscal, o que requer cuidadoso exame dos administradores públicos. Esses riscos podem comprometer o atingimento de metas de resultado primário e nominal do município.

Os riscos que podem afetar as metas de resultado primário têm influência direta sobre os fluxos de receita e despesa previstas na proposta de execução orçamentária. São os chamados riscos orçamentários. Para os riscos orçamentários, o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê limitação de empenho e movimentação financeira caso a realização da receita não comporte o cumprimento das metas de resultados estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Este procedimento permite que os desvios sejam corrigidos ao longo do ano, mantendo o cumprimento das metas de resultado primário.

Em síntese, os riscos orçamentários são contrabalançados por meio da realocação de despesa.

O Município de PEREIRO avança na direção de um regime fiscal responsável, em conformidade com os princípios, normas e limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, que permitirá a sustentação do ajuste fiscal no longo prazo.

O comprometimento do Governo Municipal com o ajuste fiscal será retratado pelos resultados obtidos a partir do primeiro trimestre de 2012, superiores aos dos anos anteriores, demonstrando que as metas previstas de superávit fiscal irão ser sistematicamente cumpridas.

Com o cumprimento das metas fiscais e avanços na institucionalização do ajuste fiscal, o equilíbrio fiscal do Município será alcançado. Existem, no entanto, riscos para a concretização deste cenário no futuro. Os riscos estão concentrados, principalmente, em passivos contingentes decorrentes de ações judiciais que podem contribuir para o aumento da despesa municipal intitulada de precatórios judiciais.

É importante ressaltar que os passivos contingentes mencionados neste Anexo não redundam em fatos inevitáveis, mas poderão exercer impactos sobre a política fiscal caso se concretizem.

É muito difícil estimar o valor destes passivos contingentes. O valor da causa não é uma boa referência do que será efetivamente pago pelo Município, no caso de uma eventual derrota na justiça. Isto acontece porque o valor pode ser acrescido de multa e correção monetária, assim como o valor a ser pago pode ser alterado na sentença, diferenciando bastante os valores liquidados e da causa. Assim, não é possível fornecer a estimativa desses passivos contingentes.

A divulgação dos passivos contingentes representa mais um passo importante rumo à transparência fiscal.

A reserva de contingência, conforme estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no § 1º do inciso III do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Entretanto, essa não será, necessariamente, a única forma de cobertura dos riscos fiscais, podendo ser utilizados outros meios como, por exemplo, a realocação e redução de despesas discricionárias.

Anexo de Riscos Fiscais
LRF Art. 4.º, parágrafo 3.º

Risco Fiscal	Providências
Aumento da Despesa Corrente Municipal decorrente de Precatórios Judiciais através de ações trabalhistas.	Limitação de empenho, necessários a busca de resultado primário positivo. Aumento da Arrecadação da receita tributária municipal.
Aumento do salário mínimo anual em percentuais bem superiores aos índices inflacionários.	Corte de gastos de pessoal, notadamente pela diminuição de proventos de natureza temporária como hora-extra, gratificações de funções, etc.
Parcelamento de dívidas de exercícios anteriores, apuradas por órgãos federais como a Receita Federal do Brasil (dívidas previdenciárias e PASEP)	Limitação de empenho, necessários a busca de resultado primário positivo. Diminuição das despesas intituladas serviços de terceiros, propiciando assim o equilíbrio fiscal.
Epidemias, enchentes e outras situações de calamidade.	Abertura de créditos adicionais utilizando como fonte de recurso a reserva de contingência.

PEREIRO – Ce, em 29 de junho de 2012.



RAIMUNDO ESTEVAM NETO
Prefeito Municipal

ANEXO DE METAS **FISCAIS**

ANEXO DE METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais, que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá ser elaborado, de acordo com o § 2º do art. 1º da LRF, pelo Poder Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo tanto o Poder Executivo quanto os Poderes Legislativo e Judiciário.

O Anexo de Metas Fiscais abrangerá os órgãos da Administração Direta dos Poderes, e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital, excluídas, neste caso, aquelas empresas lucrativas que recebam recursos para aumento de capital.

A LRF determina que no Anexo de Metas Fiscais serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e conterá ainda:

- a) avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- b) demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as metas fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência das mesmas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- c) evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- d) avaliação da situação financeira e atuarial;

- 1. do regime geral de previdência social, do regime próprio de previdência dos servidores e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- 2. dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- e) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

A fim de dar cumprimento ao preceito da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

- Demonstrativo I – Metas Anuais;
- Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

- Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal.



RAIMUNDO ESTEVAM NETO
Prefeito Municipal

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Pereiro

MUNICÍPIO: PEREIRO-CE
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 METAS ANUAIS

DEMONSTRATIVO I (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	2013			2014			2015		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB
Receita Total	40.896.300	38.974.173	0,050	43.759.120	41.789.959	0,053	45.947.076	44.109.192	0,046
Receitas Primárias	38.349.577	36.547.146	0,047	43.584.083	41.622.799	0,052	45.613.000	43.788.480	0,044
Despesa Total	40.896.300	38.974.173	0,050	43.759.120	41.789.959	0,053	45.947.076	44.109.192	0,046
Despesas Primárias	37.858.977	36.079.605	0,046	43.102.733	41.163.110	0,051	45.485.018	43.665.617	0,046
Resultado Primário	490.600	467.541	0,000	481.350	459.689	0,000	127.982	122.862	0,000
Resultado Nominal	300.000	289.000	0,000	-400.000	378.000	0,000	300.000	294.000	0,000
Dívida Pública Cons.	5.300.180	5.051.071	0,006			0,007			
Dívida Consol. Líquida	1.600.000	1.524.000	0,003	1.200.000	1.146.000	0,004	4.500.000	4.320.000	0,004
							1.500.000	1.440.000	0,001

Nota: o cálculo das metas foi realizado considerando o seguinte cenário macroeconômico: BB

VARIÁVEIS - expectativas			2013		2014		2015	
TAXA DE INFLAÇÃO - CENTRO DE META (IPCA)								
TAXA DE CRESCIMENTO DO PIB NACIONAL (a preços de mercado)			5,20		5,50 %		5,50 %	
TAXA DE CRESCIMENTO DO PIB ESTADUAL (IPECE)			4,29 %		4,0 %		4,0 %	
CÂMBIO (R\$ / US\$ - projeção 2012)			5,0 %		5,2 %		5,0 %	
PROJEÇÃO PIB ESTADUAL (PIB 2012 = 84 BILHÕES)			1,89		1,89		1,89	
PROJEÇÃO DA DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA			87,6 BILHÕES		91,1 BILHÕES		94,75 BILHÕES	
INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO TOTAL - PROJEÇÃO			-1,7 %		-2,6 %		-2,6 %	
			6,5 %		5,0 %		5,0 %	

Fonte: IPECE, IBGE, Banco Central, Balanço Geral 2011; relatórios da LRF 2011

Projeções: FOCUS Associados.

PEREIRO - CE, EM 29 de JUNHO DE 2012.

RAIMUNDO ESTEVAM NETO
 PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO: PEREIRO-CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
DEMONSTRATIVO III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II) R\$ MILHARES

B ESPECIFICAÇÃO VALOR CORRENTE						
	2009	2010	2011	2013	2014	2015
Receita Total	23.112.972	29.233.052	28.532.570	40.896.300	43.759.120	45.947.076
Receitas Primárias	23.009.810	29.093.491	28.440.500	38.349.577	43.584.083	45.613.000
Despesa Total	23.298.548	26.031.827	28.532.570	40.896.300	43.759.120	45.947.076
Despesas Primárias	23.028.011	25.643.499	28.384.000	37.858.977	43.102.733	45.485.018
Resultado Primário	-18.201	5.242.085	148.570	490.600	481.350	127.982
Resultado Nominal	2.725.850	2.036.387	1.008.000	300.000	-400.000	300.000
Dívida Pública consolidada	3.487.999	3.099.672	3.154.020	5.300.180	5.800.000	4.500.000
Dívida consolidada líquida	2.935.618	898.481	2.614.082	1.600.000	1.200.000	1.500.000
ESPECIFICAÇÃO VALOR CONSTANTE	2009	2010	2011	2013	2014	2015
Receita Total	22.607.150	27.771.399	27.134.470	38.974.173	41.789.959	44.109.192
Receitas Primárias	22.569.150	27.638.816	27.046.915	36.547.146	41.622.799	43.788.480
Despesa Total	22.607.150	24.730.235	27.134.470	38.974.173	41.789.959	44.109.192
Despesas Primárias	22.274.50	24.361.324	26.993.184	36.079.605	41.163.110	43.665.617

Resultado Primário	294.500	3.277.492	53.731	467.541	459.689	122.862
Resultado Nominal	117.800	1.934.567	962.640	289.000	378.000	294.000
Dívida Pública consolidada	862.610	2.944.688	3.012.089	5.051.071	5.539.000	4.320.000
Dívida Consolidada Líquida	199.279	853.556	2.496.448	1.524.000	1.146.000	1.440.000

MUNICÍPIO: PEREIRO-CE
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013
 ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
DEMONSTRATIVO IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	2010	2009
PATRIMÔNIO / CAPITAL (EXERCÍCIO ANTERIOR)	5.025.232,73	2.885.197,81	5.861.840,54
RESERVAS (DO EXERCÍCIO)	3.189.473,24	2.140.034,92	-2.976.642,73
RESULTADO ACUMULADO NO EXERCÍCIO	8.214.705,97	5.025.232,73	2.885.197,81

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	2010	2009
PATRIMÔNIO / CAPITAL	0,00	0,00	0,00
RESERVAS	0,00	0,00	0,00
RESULTADO ACUMULADO	0,00	0,00	0,00

FONTE: BALANÇO GERAL - EXERCÍCIO DE 2011
 DADOS COMPILADOS DO DEMONSTRATIVO IV - LDO 2011


RAIMUNDO ESTEVAM NETO
 PREFEITO MUNICIPAL

PEREIRO - CE, EM 29 de JUNHO DE 2012.

MUNICÍPIO: PEREIRO-CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013
ANEXO DE METAS FISCAIS
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
DEMONSTRATIVO V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)**

RECEITAS REALIZADAS	2011	2010	2009
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2011	2010	2009
DESPESAS DE CAPITAL - Investimentos	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL - Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL - Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DECORRENTES DO REGIME PREVIDENCIÁRIO	0,00	0,00	0,00
Regime Geral da Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2011	2010	2009
VALOR EM R\$	0,00	0,00	0,00

Consultando o anexo XIV - demonstrativo das variações patrimoniais do balanço geral, exercício de 2011, não verificamos lançamentos de baixa patrimonial, o que comprova a ausência de alienação de ativos durante o exercício anterior.

PEREIRO - CE, EM 29 de JUNHO DE 2012.



RAIMUNDO ESTEVAM NETO
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO: PEREIRO-CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013
ANEXO DE METAS FISCAIS
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITA
DEMONSTRATIVO VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)**

TRIBUTOS	ESTIMATIVA DA RENUNCIA	SETOR / PROGRAMA BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2013	2014	2015	
IMPOSTOS	SEM PREVISÃO					
TAXAS	SEM PREVISÃO					
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	SEM PREVISÃO					
TOTAL						

Não é pretensão do Governo Municipal para o exercício financeiro de 2013 realizar renúncia de receita na forma definida pela Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), consequentemente não existirá previsão de criação de fontes adicionais de aumento de receitas para esta finalidade.

PEREIRO – CE, EM 29 de JUNHO DE 2012.



RAIMUNDO ESTEVAM NETO
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO: PEREIRO-CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013
ANEXO DE METAS FISCAIS
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
DEMONSTRATIVO VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)**

EVENTOS	Valor previsto para 2013
Previsão de Aumento das Receitas das transferências correntes (5 %)	4.000.000,00
Projeção aumento de receitas tributárias - 2013	R\$ 500.000,00
SALDO FINAL DA PROJEÇÃO DO INCREMENTO DA RECEITA	4.500.000,00
REDUÇÃO PERMANENTE DA DESPESA	300.000,00
MARGEM BRUTA	4.200.000,00
SALDO UTILIZADO DA MARGEM BRUTA (impacto de novas DOCC) (Outras DOCC - pessoal e encargos)	1.000.000,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO	3.200.000,00

A expansão das despesas de caráter continuado poderá sofrer aumentos relacionados aos índices inflacionários previstos no Demonstrativo I, e ainda as despesas relacionadas as tarifas arbitradas pelo Governo Federal (Energia, Telecomunicações, combustíveis, água e esgoto), o reajuste salarial do funcionalismo público e a própria demanda de serviços, dentre elas a manutenção da rede escolar e dos postos de saúde municipais.

Para compensar o provável aumento das despesas a Administração adotará medidas de elevação da receita corrente, mais precisamente das receitas tributárias e das transferências constitucionais da União e do Estado.

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado somente poderá ocorrer após a implementação de medidas satisfatórias de compensação das despesas, ou a redução da margem de endividamento atual.

PEREIRO - CE, EM 29 de JUNHO DE 2012.


RAIMUNDO ESTEVAM NETO
PREFEITO MUNICIPAL